



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e dá outras disposições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º o Art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 8º

.....
§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções assegurados pelas Leis nº 13.634, 13.635, 13.637, 13.651, de 2018, 13.856, de 2019 e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 2011.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à sua deliberação o Projeto de Lei Complementar, com o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

De início, cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, trouxe em seu bojo dispositivos que impactam diretamente nas políticas públicas de funcionamento e continuidade das



SF/20102.92627-90



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

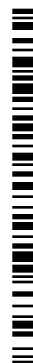
Instituições Federais de Ensino Superior e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, em especial, os que se relacionam aos aspectos decorrentes das contratações de pessoal, conforme artigo 8º item IV.

Considerando as dúvidas que surgiram em relação à aplicação da referida Lei, especificamente se haveria marco temporal das vacâncias citadas no Inciso IV do Art. 8º da LC 173, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, enviou para a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia-SOF questionamento acerca das admissões e contratações, decorrentes das reposições por vacâncias.

Por sua vez a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN ao analisar o tema, se manifestou nos seguintes termos: "40. Por ser assim, não parece razoável que se admita, dentro do contexto restritivo imposto pela LC nº 173, de 2020, que cargos efetivos ou vitalícios de há muito vagos possam ser providos justo agora, em plena calamidade pública decorrente da Covid-19, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020", nesse ponto, necessário se faz esclarecer especificidades acerca das instituições federais de ensino superior.

Importante destacar que em Julho de 2020 as IFES possuíam 3.345 códigos vagos de docentes e 3.417 de técnico-administrativos em educação, oriundos de vacâncias, e desses, mais de 75%, das vacâncias tanto de docentes quanto de TAE, ocorreram nos anos de 2019 e 2020. Cabe ressaltar ainda, que do total de cargos vagos de TAE, 453 estão vedados para provimentos.

Podemos inferir que o principal motivo pelo qual as universidades utilizaram este ano apenas 16% do limite liberado para provimento de docentes e 18% do limite liberado para servidores técnico-administrativos em educação- TAE, estão relacionados com: a Portaria 1.469, de 22 de agosto de 2019, estabelecendo novas regras para os provimentos de cargos autorizados nos bancos de professor-equivalente e nos quadros de referência de servidores técnico-administrativos em educação para o exercício de 2020. Desta feita, a maioria dos cargos vagos nas IFES, não estão há tempo vagos, até porque, conforme dito acima, as vagas precisam ser repostas com celeridade para não ocorrer prejuízo aos alunos e nem à sociedade, principalmente quando se trata de docentes atuando em hospitais.





SENADO FEDERAL

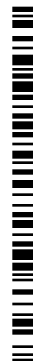
Gabinete Senador Wellington Fagundes

Em que pese as relevantes considerações emitidas no Parecer nº 10970/2020/ME, e considerando a conjuntura econômica do país, tendo como norte as diretrizes de austeridade orçamentária emanadas do Ministério da Economia, o Ministério da Educação entende que deveria haver excepcionalidade na LC 173/2020 com relação ao marco temporal das vacâncias para as IFES. Conforme se vê, a Lei Complementar nº 173, de 2020, não definiu claramente o marco temporal, objeto de dúvidas e consultas, tendo a PGFN definido em seu parecer que o marco temporal é a partir da edição da Lei Complementar, o que não nos parece razoável.

Por sua vez, no ano de 2018 e 2019, foram criadas seis novas Instituições Federais de Ensino Superior – IFES a partir do desmembramento de campi de universidades já existentes.

Sendo assim, foram sancionadas as leis de criação das novas universidades, a saber:

- Lei nº 13.634, de 20 de março de 2018, que criou a Universidade Federal de Catalão – UFCAT também por desmembramento da UFG;
- Lei nº 13.635, de 20 de março de 2018, que criou a Universidade Federal de Jataí – UFJ por desmembramento da Universidade Federal de Goiás – UFG;
- Lei nº 13.637, de 20 de março de 2018, que criou a Universidade Federal de Rondonópolis – UFR, desmembrada da Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT;
- Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018, que criou duas universidades, a Universidade Federal do Delta do Parnaíba - UFDPAr, por desmembramento da Universidade Federal do Piauí – UFPI, e a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco – UFAPE, criada a partir de câmpus da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

- Lei nº 13.856, de 8 de julho de 2019, que criou a Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT, por desmembramento de campus da Universidade Federal do Tocantins - UFT.

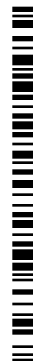
As referidas leis criaram, no âmbito do Poder Executivo Federal, Cargos de Técnico-administrativos níveis "D" e "E", docentes, cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação de cursos para compor a estrutura das novas universidades.

Destaca-se que o orçamento para provimento dos cargos e funções das referidas universidades está previsto no Anexo V da LOA 2020 e encontra-se com atesto de disponibilidade orçamentária.

Importante ressaltar que com as restrições impostas pela LC 173/2020, não poderão ser distribuídos cargos e nem funções para as universidades recém-criadas, fato que impedirá a implantação da estrutura administrativa e acadêmica dessas instituições.

Com relação à Ebserh, cumpre ressaltar que embora a Lei Complementar seja uma lei que visa impedir aumento de gastos da Administração, tem-se que os problemas de saúde pública enfrentados pela empresa transcendem o combate ao Coronavírus. O cenário atual da saúde pública acabou tornando-se mais complexo devido aos efeitos da pandemia, o que faz das contratações de pessoal uma medida essencial para a manutenção – e não a expansão, ressalte-se - da prestação de serviço de saúde pública. Em verdade, o propósito da Lei em tela é também de evitar aumento de gastos em outros setores, tendo em vista a elevação dos dispêndios com saúde. Ora, trata-se portanto de contradição impor restrições adicionais ao setor de saúde.

O último concurso público realizado pela Ebserh expirou em julho de 2019, ou seja, a empresa está há mais de um ano sem realizar contratações, nem mesmo para substituição de profissionais, o que causa ainda maior defasagem ao quadro e a possibilidade, cada vez mais assente, de não alcançar a reabertura de leitos que foram desativados exatamente por conta de uma constante evasão de profissionais. Ademais, é preciso realçar





SENADO FEDERAL

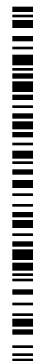
Gabinete Senador Wellington Fagundes

que a Ebserh, ao contrário de todos os demais órgãos da Administração Pública, precisa enfrentar não apenas o alto turnover de seus quadros, mas ainda substituir funcionários vinculados ao Regime Jurídico Único e com vínculos precários das Universidades Federais com as quais mantém contrato. Tais substituições estão, inclusive, na essência da própria criação da Ebserh e, portanto, previstas nos quadros de pessoal aprovados pela Secretaria das Estatais do Ministério da Economia (SEST/ME).

A força de trabalho dos Hospitais Universitários, atualmente, encontra-se escassa, e a impossibilidade de contratação de profissionais por meio do concurso público vigente, para as vagas registradas desde 2019, e considerando o alto turnover como realidade do setor, obriga a Ebserh, além de não reabrir leitos já fechados por falta de pessoal, a desativar outros em todo o Brasil. É fato, já constatado, que a falta de contratação de pessoal já resultou em grande prejuízo ao atendimento do interesse público. Vale ressaltar que, conforme mandamento constitucional, a saúde é um direito do cidadão e dever do Estado, não podendo o Estado prescindir de sua obrigação de prestar serviço de saúde adequado à população, ainda mais quando todo o esforço financeiro e fiscal que está sendo feito pelo governo federal tem, como justificativa, o enfrentamento de uma crise sem precedentes na área da saúde, decorrente da pandemia do coronavírus.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, que em parte inspira a LC nº 173/2020, excepciona a saúde e a educação de várias de suas medidas restritivas, possibilitando, em tais áreas, ultrapassar os limites orçamentários estipulados, principalmente em relação a despesa com pessoal, como se pode notar do art. 22, inciso V da LRF. Tal política é decorrente da imprescindibilidade da manutenção do serviço de saúde.

O caso do Hospital da Universidade Federal do Amapá-UNIFAP se distingue, dado que não dispõe hoje de servidores e ainda não se encontra em funcionamento, mas apresenta igual dificuldade com a Lei Complementar nº 173/2020, como se encontra. O Hospital tem hoje seu quadro de pessoal já aprovado e as instalações em fase de conclusão e a não realização de concurso para prover esse quadro impossibilitará sua abertura, afetando o ensino e o atendimento à população daquela região.





SENADO FEDERAL

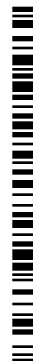
Gabinete Senador Wellington Fagundes

Diante da situação de entrave para nomeação dos dirigentes e autorização de concursos para cargos efetivos das IFES e dos Hospitais Universitários Federais – HUFs, vinculados à Ebserh, este ministério encaminha proposta de alteração da LC 173/2020 em epígrafe, sugerindo que seja alterado pontualmente o art. 8º, com proposta de inclusão de parágrafo para excetuar as universidades criadas em 2018 e 2019, bem como a reposição e composição do quadro de pessoal já aprovado para os HUFs vinculados à Ebserh, do disposto nos Inciso IV e V.

Pelo exposto, com o objetivo de diminuir o impacto das restrições trazidas pela referida lei, para as universidades federais de ensino superior e para os hospitais universitários, geridos pela Ebserh, conclui-se pela necessidade das alterações, nos moldes sugeridos, de modo que o propósito não é outro senão aperfeiçoar a Lei Complementar nº 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, fortalecendo assim o desenvolvimento do sistema educacional e a prestação de serviços de saúde, atendendo aos princípios do ordenamento jurídico brasileiro conferindo maior transparência e plena segurança jurídica.

Sala das Sessões,

Senador Wellington Fagundes



SF/20102.92627-90